



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025803-46.2009.815.0011**

**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social  
**Procurador** : Carlos Eduardo de Carvalho Costa  
**Apelado** : Antonio Tranquelino Costa  
**Advogados** : Henrique Douglas Jucá Pereira e João Paulo Jucá e Silva

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

**PRELIMINAR DE DESERÇÃO. PREPARO. DEPÓSITO PRÉVIO. INSS. INEXIGIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

– Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, a teor do art. 27 do Código de Processo Civil.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JULGADA PROCEDENTE. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. TERMO INICIAL. DATA DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 (28/06/1997). DECADÊNCIA CARACTERIZADA. REFORMA DO DECISUM. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

– Concedido o benefício antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

– O confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça autoriza ao relator a dar provimento ao recurso. Inteligência do § 1º-A do artigo 557 do CPC.

### **Vistos, etc.**

Trata-se de **reexame necessário e apelação cível** interposta contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Campina Grande (fls. 45/47) que – nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário movida por **Antonio Tranquelino Costa** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** –, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“( ... )

Pelo exposto e o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a ação de fls. 04/07, determinando que o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL proceda ao recálculo dos salários contribuição da parte autora, na forma do art. 86, § 1º da Lei n. 9.032/95, recalculando-o para 50% do salário benefício, assegurando assim a eficácia do princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, § 2º e art. 202, da CF), devendo os valores devidos ser corrigidos desde a data de cada vencimento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal calculada com base na data da propositura da ação. Condeno ainda o réu em custas e honorários que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.”

Em suas razões, fls. 70/82, a autarquia suscita decadência, expondo que *“O art. 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/1991, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997.”*

Suscita, ainda, prescrição quinquenal, *“nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e do art. 1º do Decreto 20.910/1932.”*

No mérito, alega que prevalece o princípio *tempus regit actum*, acrescendo que “o pedido da parte recorrida importa ainda em violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 que dispõe expressamente que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito consubstanciado neste caso no ato concessório.”.

Pontua que o art. 195, §5º da Constituição Federal prevê que não serão criados, majorados ou estendidos benefícios previdenciários sem a previsão da respectiva fonte de custeio total, o que impede a pretensão do autor, pois em nenhum momento, seja quando da edição da Lei 8.213/91, seja quando de sua alteração pela Lei 9.032/95 houve previsão de mudança de parâmetros de benefícios já concedidos, sob a égide da legislação pretérita, muito menos previsão das respectivas fontes de custeio para a majoração dos valores dos benefícios em questão.

Ao final, prequestiona os dispositivos constitucionais supracitados e pugna pelo provimento do recurso.

Nas contrarrazões, fls. 86/99, o recorrido argui preliminar de deserção e afirma que não houvera decadência. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

Cota ministerial pelo provimento do apelo para que seja reconhecida a decadência, fls. 104/105.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do processo em reexame necessário.

**– Da preliminar de deserção.**

Conforme entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social não goza de isenção de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual, conforme a Súmula de n.º 178.

Portanto, inexistente isenção no pagamento de preparo por parte do INSS nas ações propostas perante a Justiça Estadual.

Ocorre que, em face do que dispõe expressamente o art. 511,

§ 1º, c/c o art. 27, do Código de Processo Civil, o INSS, como autarquia federal, embora não seja isento das custas processuais, não está obrigado a recolher, antecipadamente, o preparo de seus recursos.

Em situação análoga, o TJPB, em harmonia com a Corte Superior, já decidiu, conforme julgados em frente, com destaques em negrito no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Remessa oficial. Ação de revisão de benefício previdenciário. Pretensão de incidência do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Sentença procedente sujeição ao duplo grau de jurisdição. Benefício concedido sob o manto do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a alteração trazida pela Lei nº 9.876/99. Cálculo do benefício com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. Manutenção da sentença. Correção monetária e juros de mora aplicados as prestações vencidas. Incidência do art. 1º-f da Lei nº 9.494/1997. Reforma da decisão. Provimento parcial à remessa oficial. “in casu”, o benefício previdenciário concedido ao autor não poderá ser calculado através do somatório de todos os salários de contribuição, divididos pelo número de meses de contribuição, devendo ser observada a redação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a alteração trazida pela Lei nº 9.876/99. **Processual civil. Preliminar. Apelação cível. Deserção. Preparo. Inexigibilidade. INSS. Prerrogativa igual à da Fazenda Pública. Inteligência da Súmula nº 483/stj. Rejeição da preliminar. O Superior Tribunal de justiça sumulou o entendimento de que o INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.** Processual civil. Apelação cível. Sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial. Irresignação da autarquia previdenciária. Correção monetária e juros de mora. Incidência do art. 1º-f da Lei nº 9.494/1997. Reforma da decisão. Honorários advocatícios. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC. Manutenção do percentual aplicado. Provimento parcial ao apelo. Como a condenação imposta à Fazenda Pública não é de natureza tributária, sobre as verbas devem incidir juros moratórios e correção monetária com base na regra imposta pelo art. 1º-f da Lei nº 9.494/1997. Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, o juiz deve julgar com base na sua apreciação equitativa, observando o trabalho e o esforço do causídico e determinando um percentual que compense a sua labuta. (TJPB; Ap-RN 0013915-80.2009.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 19/09/2014; Pág. 11)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA QUE ESTABELECEU O LAUDO PERICIAL COMO MARCO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA ANTE A SÚMULA 45 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. EQUIDADE. CUSTAS A SEREM PAGAS AO FINAL DA LIDE. PRERROGATIVA DA AUTARQUIA FEDERAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO. A legislação previdenciária prevê como requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez a incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Para aposentadoria por invalidez, deve-se considerar, também, aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. O atual entendimento do colendo tribunal da cidadania, é no sentido de que, quando ausente a prévia postulação administrativa, o marco inicial deve ser o da citação válida. “súmula 45 do STJ: no reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública. ”. Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da adi 4.357/df, Rel. Min. Ayres Britto, em que se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei 9.494/97, a partir de 30/06/2009, os juros de mora devem continuar sendo calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra alterada do art. 1º-f da Lei 9.494/97. A correção monetária, entretanto, por força da aludida declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, deverá ser calculada com base no índice do ipca-e, que melhor reflete a inflação acumulada do período, ex VI do RESP 1.270.439/pr, primeira seção, Min. Castro Meira, dje 02/08/ 2013, julgado sob o regime do art. 543-c do CPC. Nos casos em que a Fazenda Pública é vencida, o arbitramento dos honorários advocatícios deve obedecer aos parâmetros do art. 20, do CPC, sendo a forma de cálculo desvinculada dos percentuais máximo e mínimo do §3º, do citado artigo, carecendo de apreciação equitativa do juiz, consoante prescreve o §4º do mencionado dispositivo legal. **Conforme entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o INSS ; Instituto Nacional do Seguro Social não goza de isenção de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual, conforme a Súmula de nº 178. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social. INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, a teor do art. 27 do código de processo civil.** Com essas considerações, dou parcial provimento à remessa necessária e ao apelo, para modificar a sentença quanto aos juros de mora e correção monetária que, dessa forma, até 29/06/2009, as parcelas devidas deverão ser atualizadas de acordo com o índice do ipca-e, desde a data em que deveriam ter sido adimplidas, incidindo juros de mora de 0,5% a partir da citação, segundo a regra do art. 1º-f da Lei 9.494/97, com

a antiga redação. A partir de então, os juros deverão ser calculados na forma da nova redação do art. 1º-f da Lei 9494/97, dada pela Lei n. 11.960/ 09, devendo a correção monetária continuar sendo calculada pelos índices do ipca-e, até o pagamento. Custas processuais pelo INSS a serem pagas ao final da demanda. (TJPB; Ap-RN 0004431-27.2005.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 03/09/2014; Pág. 9)

**Conclui-se, pois, que o presente recurso não é deserto, restando rejeitada a presente preliminar.**

**– Da decadência.**

Cuida-se de ação revisional ajuizada por Antonio Tranquelino Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente, de 20% para 50%, nos termos do art. 86, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

O benefício fora concedido ao segurado em 04/07/1985 (fato incontroverso, fls. 03 e 71), muito antes, portanto, da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, vigente a partir de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, da Lei 8.213/91, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício.

Como a ação foi proposta somente em 09/12/2009, depois de 10 (dez) anos da data da vigência da referida Medida Provisória, **a sentença deve ser reformada para reconhecer a decadência do direito à revisão postulada na espécie, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.**

Nesse sentido, o entendimento pacífico no STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2012). 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e decorrido o prazo

**decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.** 3. Orientação reafirmada no julgamento do RESP. 1.309.259/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 211.758; Proc. 2012/0160431-3; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 06/12/2012; DJE 19/12/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. **Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).** Precedentes da Corte Especial em situação análoga (V.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AGRG) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.303.988; Proc. 2012/0027526-0; PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJE 21/03/2012)

Por fim, o § 1o-A do art. 557 do Código de Processo Civil permite ao relator dar provimento a recurso através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com essas considerações, **rejeitada a preliminar, acompanhando a jurisprudência pacífica no STJ e fundamentado no art. 557, §1º, do CPC, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO APELO para, reformando a sentença, reconhecer a decadência do direito à revisão postulada e julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.** Isento o beneficiário do pagamento das custas e de

verbas relativas à sucumbência, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**